Processo n.º 09/2023-001 CMJ

Assunto: LICITAÇÃO-PREGÃO

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ/PA

Objeto: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

Requisitante: Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de JACUNDÁ/PA

Incumbiu-nos a análise da solicitação efetuada através do despacho oriundo do Gabinete da Presidência d Câmara Municipal de Jacundá-PA, , no qual solicita reequilíbrio econômico-financeiro no preço da gasolina fornecido pela empresa POSTO DALLAS EIRELI, empresa contratada para fornecer Combustível para atender as necessidades da Câmara Municipal de Jacundá/PA, através do Pregão nº 9/2023-001.

Em posse das informações necessárias, segue o Parecer.

É o relatório.

O Pedido de reequilíbrio dos preços do combustível gasolina pelo POSTO DALLAS EIRELI, está calcado na Cláusula Décima Quinta do Contrato 20239002, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações objetiva a alteração realinhamento e reequilíbrio de preços no valor do item 01 do pregão Presencial 9/2023-001 CMJ conforme discriminado: gasolina comum: preço licitado: R$ 4,71 (Quatro Reais e Setenta e Um Centavos); preço atual corrigido: R$ 6,17 (Seis Reais e Dezessete Centavos)."

Para exame e parecer desta Procuradoria, foi encaminhado o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo, postulado pela empresa POSTO DALLAS EIRELI, contratada através do Pregão nº 9/2023-001 com vistas a registro de preço de gasolina. A empresa interessada instruiu o pedido com notas fiscais indicativas da alegada alteração do preço do insumo adquirido junto à PETRÓLEO SABBA S.A., ocorrida após a assinatura do presente contrato administrativo.

Inicialmente, insta dar por superada a questão acerca da possibilidade de alteração do preço registrado através do reequilíbrio econômico-financeiro, forte na aplicação subsidiária do artigo 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, ressalvada a possibilidade de cancelamento daquele desde que mais conveniente e oportuno, pois os Tribunais de Conta já vêm autorizando o realinhamento quando houver prejuízo aos contratantes, como é o caso em tela.

Passando-se à análise do caso concreto, reclama a empresa POSTO DALLAS EIRELI, contratada através do Pregão nº 9/2023-001 com vistas a registro de preço de gasolina, reequilíbrio do avençado por força da última majoração no preço da gasolina promovida pela Petrobras. Com efeito, consoante consta do documento de fl. 539, a Petrobras vem realizando reajustes nos preços, devido a alteração da carga tributária sobre o combustível.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso II, d, narra o seguinte, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.;

Em decisão recente esposada no parecer do TCE-MG, é possível a readequação dos preços mas há requisitos :

[Contrato administrativo de fornecimento de combustíveis. Revisão para recomposição da equação econômico-financeira.] A concretização da equação econômico-financeira [...] ocorre [...] no momento em que a proposta do licitante é aceita pela Administração contratante [...]. A partir de então, a própria Constituição da República passa a proteger o equilíbrio da relação contratual formalizada [...]. A Lei de Licitações, [...], prevê, na alínea d do inciso II do seu art. 65, que o contrato administrativo pode ser alterado, mediante acordo, "[...] objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato". [...] a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro [...] consiste em obrigação legal relativa à gestão do contrato administrativo [...]. [...] passo agora ao estudo das causas que podem desequilibrar a relação estabelecida na formalização da avença. [...] A álea ordinária remete a eventos afetos ao comportamento do contratado, pelos quais não responde a Administração Pública. [...] A falha no planejamento e na quantificação dos encargos relativos à execução do contrato não pode servir de argumento para se pleitear o aumento da remuneração devida pela Administração [...]. A álea administrativa [...] decorre do comportamento da Administração Pública e pode ser subdividida em fato da administração e fato do príncipe. [...] O § 5º do artigo 65 da Lei n. 8.666/93 disciplina a mais clássica hipótese de fato do príncipe, que é a elevação da carga tributária. [...] a álea extraordinária remete às causas estranhas à vontade das partes que alteram a equação econômico-financeira do contrato administrativo. [...] agruparemos esses eventos nos gêneros caso fortuito ou força maior, fatos supervenientes imprevistos e sujeições imprevistas. [...] O reajuste ou reajustamento é utilizado para compensar os efeitos da inflação [...]. A revisão, recomposição ou realinhamento de preços, em linhas gerais, é utilizada em razão de alteração extraordinária nos valores, desvinculada da inflação [...]. O instrumento resulta da aplicação da cláusula rebus sic stantibus ou teoria da imprevisão [...]. [...] não há exigência de prazo para a aplicação da revisão, visto que ela decorre de evento imprevisível ou, se previsível, de efeitos incalculáveis [...]. A repactuação, por fim, assemelha-se ao reajuste no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses, mas aproxima-se da revisão de preços no que toca ao seu conteúdo, visto que se trata de negociação entre as partes sobre as variações efetivamente ocorridas nos encargos do contratado [...]. [...] a alteração contratual deve ser formalizada por meio de termo aditivo devidamente justificado [...]. [...]O contrato administrativo de fornecimento de combustíveis pode ser revisto para a recomposição da equação econômico-financeira, caso se verifique a ocorrência de eventos que desequilibrem a relação inicialmente estabelecida entre os encargos do contratado e a remuneração devida pela Administração Pública, excetuando-se os fatos correspondentes à álea ordinária, pelos quais responde apenas o particular contratante. [Consulta n. 811.939. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 26/05/2010].

Conforme juntado aos autos, quando venceu o certame, a empresa pagava o valor de R$ 4,71 (quatro reais e setenta e um centavos) pelo litro de gasolina para a distribuidora, e após a assinatura do contrato, a empresa passou a pagar o valor de R$ 5,33 (cinco reais e trinta e três centavos). Considerando assim que efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação.

Destarte, opinamos **FAVORAVELMENTE** ao realinhamento no preço da gasolina no Pregão nº 9/2023-001, junto a Empresa POSTO DALLAS EIRELI, desde que seguidos todos os trâmites legais, atentando-se para a necessária publicação.

É o Parecer. S.M.J

Jacundá/PA, em 02 de Agosto de 2023.

SERGIO RIBEIRO CORREIA JUNIOR:21498026869

Assinado de forma digital por SERGIO RIBEIRO CORREIA JUNIOR:21498026869
Dados: 2023.08.02 10:17:44 -03'00'

Sergio Ribeiro Correia Junior

OAB/PA 14.283-A